



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002391/98-79  
Recurso nº. : 139.196  
Matéria : IRF - Ano(s): 1990 e 1991  
Recorrente : IRMÃOS ABAGE & CIA. LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 14 de abril de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.596

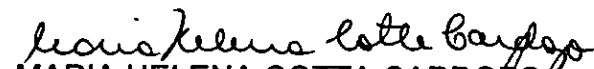
IRF - IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO - ILL - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o contribuinte pleitear a compensação do imposto pago indevidamente sobre lucro líquido - ILL é de cinco (5) anos contados da data em que seu direito foi legalmente reconhecido através da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, retroagindo à data do fato gerador independentemente deste ter ocorrido há mais de cinco anos do pleito.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ABAGE & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

Processo nº. : 10980.002391/98-79  
Acórdão nº. : 104-20.596

FORMALIZADO EM: 1.3 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10980.002391/98-79  
Acórdão nº. : 104-20.596

Recurso nº. : 139.196  
Recorrente : IRMÃOS ABAGE & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada às fls 1/02 apresentou pedido de restituição/compensação de valores por ela recolhidos a título de IRFonte, conforme demonstrativo de fls.12/13, sobre Lucro Líquido – ILL , relativo aos anos base de 1989 e 1990.

O pedido foi protocolado em 20 de fevereiro de 1998, com base na inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988, declarada pela Resolução do Senado Federal nº 82 de 18 de novembro de 1996.

A DRF em Curitiba em 19.10.2000, indeferiu a solicitação por entender extinto o prazo de cinco anos para que a restituição fossem pleiteada, conforme dispõe o artigo 168, inc. I, do CTN e Ato Declaratório nº 96 de 26 de novembro de 1996.

Intimada da decisão em 10.01.2001 a interessada apresenta em 16 do mesmo mês, a Manifestação de Inconformidade (Impugnação) de fls. 35/45, onde em síntese, argúi que o prazo decadencial é de dez anos, argumentando que a contagem do prazo decadencial e que o tributo foi considerado inconstitucional pelo STF e teve sua exigibilidade suspensa pelo Senado Federal por meio da Resolução 82 de 19.11.96, data em que o direito a restituição nasceu e somente a partir daí se inicia a a contagem do prazo decadencial e portanto em 20.02.98, o prazo decadencial de cinco anos ainda não havia decorrido.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR , indefere a solicitação, sob o argumento de que a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da

Processo nº. : 10980.002391/98-79  
Acórdão nº. : 104-20.596

data dos pagamentos indevidos, com base nos artigos 165 e 168 do CTN e o Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de dezembro de 1999.

Cientificado da decisão em 18.06.03, formula a interessada em 17.07.03, o recurso de fls. 59/68, onde basicamente reitera as razões já produzidas.

É o Relatório.

Processo nº. : 10980.002391/98-79  
Acórdão nº. : 104-20.596

## VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso do contribuinte contra decisão proferida pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR que indeferiu seu pedido de restituição de valores a seu ver indevidamente recolhidos a título de IRFonte, sobre Lucro Líquido – ILL, relativo aos anos base de 1989 a 1990.

A decisão singular indeferiu a solicitação, por entender haver decaído o direito da contribuinte em pleitear a restituição ou compensação, uma vez que o recolhimento se deu nos anos de 1989 a 1990 e o pedido só foi protocolado em 20 de fevereiro de 1998.

É sabido que o ILL foi instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988. Sabe-se também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/210-SC, relator Marco Aurélio Farias de Mello declarou pelo seu Plenário, inconstitucional, com relação aos acionistas, o artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

Tendo em vista essa decisão, o Senado Federal através da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nela contida. Assim ficou definitivamente afastada a incidência do ILL nos casos de sociedades anônimas, se estendendo em alguns casos, para outros tipos de sociedades.

Processo nº. : 10980.002391/98-79  
Acórdão nº. : 104-20.596

Ressalte-se que, somente em 18 de novembro de 1996, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 82, que vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao IRFonte sobre lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

É entendimento deste Colegiado, que o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988 é inconstitucional para as sociedades anônimas a partir da Resolução do Senado Federal de nº 82 /96 se estendendo para as demais sociedades, desde que no respectivo contrato social não possua cláusula determinando a distribuição automática de lucros no encerramento do exercício social.

Assim, não há o que discutir com relação ao direito da contribuinte em restituir ou compensar o tributo pago indevidamente, mesmo porque, trata-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, desde que, é óbvio, seu contrato social não possua cláusula determinando a distribuição automática de lucros no encerramento do exercício social.

Contudo, os julgadores de instâncias inferiores têm entendido que, os contribuintes dispõe de cinco anos para pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, prazo esse contado da data de recolhimento, com base no artigo 168 do CTN e Ato Declaratório – SRF nº96, de 1999.

Por essa razão foi indeferido o pedido formulado pela recorrente.

Ao nosso ver, não tem sentido, “data vênua”, a edição do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de novembro de 1999, que determinou a contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de restituição, deveria ser contado a partir da incidência do imposto indevidamente cobrado.

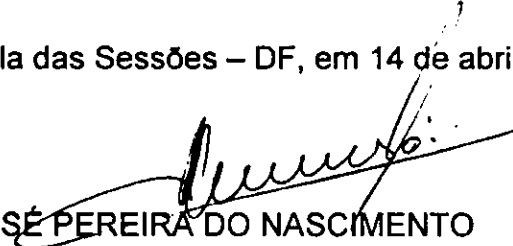
Assim, entendemos que, no vertente caso, cabe razão à recorrente, quanto a não ocorrência da decadência de seu direito de pleitear a restituição, tendo em vista que,

Processo nº. : 10980.002391/98-79  
Acórdão nº. : 104-20.596

seu pedido foi protocolado em 20 de fevereiro de 1998, portanto, quando ainda não decaído o seu direito, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, cuja publicação ocorrera no dia 19 do mesmo mês e ano.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2005



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO